

Resolução ARSAE-MG n° 53, de 28 de julho de 2014.

Estabelece metodologia de cálculo e procedimento para o faturamento pelo Uso Presumido a serem aplicados pelos prestadores de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário regulados pela ARSAE-MG.

O Diretor-Geral da Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais - ARSAE-MG, no uso de suas atribuições, de acordo com deliberação da Diretoria Colegiada,

CONSIDERANDO as atribuições da ARSAE-MG, nos termos do artigo 6° da Lei Estadual n° 18.309, de 2009;

CONSIDERANDO as normas regulatórias sobre a determinação do volume utilizado de água e o faturamento dos serviços, notadamente a regra do art. 71 da Resolução ARSAE-MG n° 40, de 2013 e a competência regulamentar da ARSAE-MG para homologar a metodologia de cálculo do uso presumido;

CONSIDERANDO a necessidade de se detalhar a metodologia para apuração do uso presumido e de se definir o procedimento para sua aplicação, conforme previsto na Resolução ARSAE-MG n° 40, de 2013;

CONSIDERANDO os princípios da transparência, da eficiência, do equilíbrio econômico-financeiro, da modicidade tarifária, da regularidade, da continuidade e da boa-fé nas relações da prestação dos serviços públicos regulados que deve ser realizada de forma adequada;

Resolve:

Art. 1° Definir a metodologia de apuração do Uso Presumido bem como o procedimento para que os prestadores regulados pela ARSAE-MG a apliquem quando ocorrer uma das hipóteses previstas na Resolução ARSAE-MG n° 40, de 2013, que o autorizem.

Art. 2° Para efetuar o cálculo através do Uso Presumido de um mês, o prestador aplicará os parâmetros e as fórmulas constantes dos Anexos I e II, respectivamente, desta Resolução.

Art. 3° O Prestador de Serviço deverá adotar os procedimentos a seguir nos casos da utilização do Uso Presumido para fins de faturamento:

- I. Identificar o ramo de atividade de cada unidade usuária existente;
- II. Para cada unidade usuária, levantar a informação referente à quantidade da variável correspondente à atividade executada, de acordo com a Tabela de Classificação do Anexo;
- III. Para cada unidade usuária, efetuar o cálculo adotando-se os parâmetros do Anexo I e fórmula correspondente do Anexo II;

- IV. Para obter o Uso Presumido do usuário a ser faturado, somar o uso presumido das unidades usuárias existentes, adotando-se a fórmula correspondente do Anexo II;
- V. Dar conhecimento prévio ao usuário, em comunicação específica, da metodologia de cálculo, dos Ramos de Atividades utilizados e das quantidades de variáveis de cada unidade usuária, bem como do Uso Presumido apurado, em m³, e o valor da fatura correspondente;
- VI. Informar, na mesma oportunidade, que o usuário tem prazo de 5 dias úteis para contestar o cálculo do Uso Presumido, por escrito, em agência de atendimento do prestador;
- VII. Caso haja contestação do usuário no prazo estabelecido, analisar os argumentos e, caso sejam pertinentes, reprocessar o faturamento;
- VIII. Ao processar o faturamento, inserir no campo “Mensagem” da fatura a expressão “Faturamento pelo uso presumido”;

§ 1º Para o levantamento da informação a que se refere o inciso II acima, o prestador deve aplicar questionário ou outro instrumento que permita, de maneira objetiva, a verificação e o registro dos dados necessários para o cálculo dos valores devidos, colhendo assinatura do usuário ou de testemunha, caso haja recusa, devendo uma via ser entregue ao usuário.

§ 2º Caso necessite de informações complementares, o prestador poderá solicitá-las ao usuário ou buscá-las de outra maneira, devendo sempre documentar e registrar a forma como as obteve.

§ 3º Se a quantidade da variável correspondente ao ramo de atividade sofrer variações ao longo do mês, deve-se adotar a quantidade diária média do período de faturamento.

§ 4º Caso haja mais de um ramo de atividade na unidade, o Uso Presumido da unidade deve ser calculado considerando os ramos existentes que impliquem consumo de água significativo, conforme fórmula do Anexo II.

§ 5º A comunicação a que se refere o inciso V poderá ser feita quando do levantamento das informações mencionadas no inciso II.

§ 6º Uma vez apurado o volume utilizado de água através do Uso Presumido, o prestador adotará o procedimento padrão para faturamento.

Art. 4º Na hipótese de discordar do cálculo feito, o usuário poderá contestá-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento da comunicação, mediante reclamação por escrito protocolada na Agência de Atendimento do prestador.

Parágrafo único. Caso discorde da decisão final a que se refere o inciso VIII, o usuário poderá apresentar solicitação à Ouvidoria do prestador, caso exista, e, não obtendo sucesso em seu pleito, fazer reclamação junto à Ouvidoria da ARSAE-MG.

Art. 5º O Uso Presumido não poderá ser utilizado para um mesmo usuário para mais de três ciclos de faturamento subsequentes, devendo o prestador providenciar a instalação de hidrômetro, nos termos dos artigos 33, 47 e 48 da Resolução ARSAE-MG n° 40/2013.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

Tabela de Classificação de Ramo de Atividade e Determinação de Uso Presumido

Código	Ramo de Atividade (RA)	Variável (V)	litros/dia para cada unidade da Variável (Ld)
1	Academias	aluno	15
2	Açougues e peixarias	m ²	15
3	Agências de carros	veículo	50
4	Alojamento	peessoa	80
5	Ambulatório e posto de saúde	peessoa	25
6	Apart-hotel	leito	120
7	Hotéis	leito	120
8	Motéis	leito	120
9	Asilos e orfanatos	peessoa	150
10	Bar tipo A - com 2 ou mais banheiros	m ²	17
11	Bar tipo B - 1 banheiro ou instalações precárias	m ²	6
12	Casas e apart. residenciais acima de 300m ² de área construída	peessoa	400
13	Casas e apart. residenciais até 100m ² de área construída	peessoa	150
14	Casas e apart. residenciais de 101 até 200m ² de área construída	peessoa	200
15	Casas e apart. residenciais de 201 até 300m ² de área construída	peessoa	300
16	Casas populares em conjuntos habitacionais	peessoa	80
17	Cavaliarias, canis, parques de exposições agropecuárias	animal	100
18	Centro Comunitário, salão p/ reuniões e similares	m ²	2
19	Cinemas, teatros, circos, parques e feiras de exposições	lugar	2
20	Clubes recreativos	sócio	25
21	Construções	m ² (área construída do projeto)	5
22	Consultórios e clínicas de atendimento	peessoa	25
23	Creches e berçários	peessoa	50
24	Depósitos e galpões em geral	funcionário	70
25	Edificação em Desnível de Terreno - Esgoto Parcial	peessoa	100
26	Edifícios comerciais - públicos	peessoa	50
27	Empresas de concreto	caminhão	2700
28	Escolas - externatos	aluno	50
29	Escolas - internatos	aluno	150
30	Escolas - semi-internatos	aluno	100
31	Escolas de natação	aluno	25
32	Escritórios	empregado	50
33	Estádios e ginásios esportivos (sem área gramada)	m ²	1
34	Fábricas de bebidas (refrigerante, cerveja, suco)	litro de bebida produzida	5
35	Fábricas de gelo	kg de gelo produzido	2
36	Fábricas em geral (uso pessoal)	empregado	70
37	Floriculturas e hortaliças	m ²	3
38	Garagens de ônibus (com lavagem de veículos)	veículo	400
39	Garagens de ônibus (sem lavagem de veículos)	veículo	50
40	Garagens e estacionamentos (sem lavagem de automóveis)	veículo	50
41	Hospitais	leito	250
42	Igrejas, templos religiosos	lugar	2
43	Indústrias em geral	empregado	70
44	Jardins, áreas verdes e gramados	m ²	1,5
45	Laboratórios em geral	empregado	80
46	Lanchonetes	m ²	9
47	Laticínios	litro de leite	4
48	Lava a jato	veículo	100
49	Lavanderias	kg de roupa seca	30
50	Lojas e salas comerciais	funcionário	50

Código	Ramo de Atividade (RA)	Variável (V)	litros/dia para cada unidade da Variável (Ld)
51	Lotes Vagos	m ²	0,08
52	Marmorarias	m ²	5
53	Matadouros de animais de grande porte	cabeça abatida	300
54	Matadouros de animais de pequeno porte	cabeça abatida	150
55	Mercados	m ²	5
56	Oficinas em geral	funcionário	70
57	Orgãos públicos diversos	funcionário	50
58	Panificadoras	funcionário	50
59	Postos de combustível com lava a jato	veículo	100
60	Presídio	preso	300
61	Quartéis	peessoa	150
62	Repúblicas	leito	150
63	Restaurantes e similares	refeição	25
64	Saunas	peessoa	300
65	Shopping Centers	m ²	6
66	Supermercados	m ²	6
67	Terminais de passageiros (aeroportos, rodoviárias etc.)	m ²	20
68	Outras atividades não previstas	m ²	10

ANEXO II

Fórmulas para apuração do Uso Presumido

Uso Presumido de cada unidade

$$UP_{Un} = \sum_{RA=1}^n \frac{Q_{RA} * Ld_{RA} * dias}{1.000}$$

Onde:

UP_{Un} = Uso Presumido de cada unidade usuária (m³/período de faturamento);

Q_{RA} = Quantidade da variável do Ramo de Atividade, apurada nos termos do art. 3º desta Resolução;

Ld = Litros/dia para cada unidade da variável (Tabela do Anexo I desta Resolução);

$dias$ = Número de dias referentes ao período de faturamento

n = número de Ramos de Atividade existentes em cada unidade usuária

Uso Presumido do usuário

$$UP_{Usuário} = \sum_{Un=1}^N UP_{Un}$$

Onde:

$UP_{Usuário}$ = Uso Presumido do usuário a ser utilizado para faturamento (m³/período de faturamento);

UP_{Un} = Uso Presumido de cada unidade usuária (m³/período de faturamento);

N = Número de unidades usuárias (economias).